RECURSO ESPECIAL Nº 1.812.742 - RS (2019/0128589-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	CALÇADOS BEBECE LTDA
ADVOGADOS	:	HAROLDO LAUFFER - RS036876
		DANIEL EARL NELSON - RS045438
		MARCELO SILVA POLTRONIERI - RS058395
		DAVI LAUFFER - RS088756
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manejado por **Calçados Bebece Ltda.**, com base no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 1.404):

> *TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. PORTARIA MF ¹ 257, DE 2011. REAJUSTE DE VALORES. EXCESSO.*
> *1. A taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX foi criada pela Lei nº 9.716/98 e tem como fato gerador a utilização deste sistema.*
> *2. É excessivo o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização*
> *do SISCOMEX pela Portaria MF nº 257, de 2011, pela inobservância dos critérios objetivamente estabelecidos pelo § 2º do art. 3º da Lei 9.716/98, cabendo a glosa de tal excesso.*

A parte recorrente aponta violação ao art. 97, §1º e 2º, do CTN, 3º, §2º, da Lei 9.716/98. Sustenta, em resumo, a ilegalidade da majoração da taxa SISCOMEX implementada pela Portaria MF 257/11.

Recurso extraordinário (fls. 1.470/1.486).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Nos termos do art. 1.031, § 2º, do CPC/2015, é possível que o relator, no STJ, entenda que a apreciação do recurso extraordinário se revela prejudicial à análise do recurso especial e, nesse caso, por decisão irrecorrível, remeta os autos à Suprema Corte para que julgue primeiro o apelo extraordinário.

Na lição de Arruda Alvim, Araken de Assis e Eduardo Arruda Alvim, na sua obra **Comentários ao Código de Processo Civil** (2. ed, São Paulo: Editora Revista

dos Tribunais, 2012, p. 1.255), "*A prejudicialidade do julgamento do recurso extraordinário em face do especial depende do fato de o julgamento do extraordinário ser condição para o útil julgamento do recurso especial*".

Tenho que, salvo melhor juízo, a hipótese dos autos se subsume à norma em comento. Isso porque o correto deslinde da discussão travada no apelo raro, qual seja, a legalidade do reajuste da Taxa de Utilização do Siscomex, dependerá necessariamente da manutenção ou não do entendimento sufragado no acórdão recorrido quanto à constitucionalidade do art. 3º, § 2º, da Lei 9.716/98, que permite que o reajuste anual da Taxa de Utilização do Siscomex seja feito por ato do Ministro de Estado da Fazenda, matéria que, diante da fundamentação eminentemente constitucional adotada pela Corte **a quo** (fls. 1.404/1.415), desafiou a interposição de recurso extraordinário (fls. 1.470/1.486), o qual restou admitido nos presentes autos (fls. 1.550/1.551).

Assim, tenho que **o recurso especial** deve ser sobrestado (1.031, § 2º, do CPC/2015), visto que a matéria objeto do extraordinário lhes é prejudicial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 1.031, § 2º, do CPC/2015, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator